

# Fazenda

## COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

**Comunicado DOF-Cadin 10/2015** Considerando; As disposições do artigo 5º e do inciso III, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993; Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008; A necessidade de justificar as alterações ocorridas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme inciso II, do artigo 61 da Instrução 01/2008 – Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e, de modo a preservar a integridade da Ordem Cronológica a ser observada pela Unidade Gestora, relacionam-se a seguir as PD’s impedidas de pagamento devido os credores estarem registrados no CADIN Estadual.

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
200152	2015PD00420	12,74
TOTAL GERAL		12,74

**Comunicado DOF-Cadin 11/2015** Considerando; As disposições do artigo 5º e do inciso III, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993; Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008; A necessidade de justificar as alterações ocorridas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme inciso II, do artigo 61 da Instrução 01/2008 – Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e, de modo a preservar a integridade da Ordem Cronológica a ser observada pela Unidade Gestora, relacionam-se a seguir as PD’s impedidas de pagamento devido os credores estarem registrados no CADIN Estadual.

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
200154	2015PD00333	3.047,15
TOTAL GERAL		3.047,15

### CENTROS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

#### CENTRO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ABCD

**Despacho da Diretora, de 10-06-2015**
Processo SF 23732-404787/2015
Convite BEC 15242/2015 (Aquisição de material de consumo – Leitor de Código de Barras). Com base nas disposições contidas na Lei federal 8.666/93, na Lei estadual 6.544/89 e alterações posteriores e baseada na decisão da Comissão Julgadora, a qual declarou a Oferta de Compra fraccasada, Revogo o presente certame licitatório.

#### CENTRO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Despacho da Diretora Substituta, de 11-06-2015**
Interessado: Centro Regional de Administração de Presidente Prudente
Ratífico, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, a dispensa de licitação, objeto do presente.
Processo: SF-23724-496426/2015
Assunto: Contratação de Fornecedor de energia elétrica para o prédio sede da Regional Fazendária de Presidente Prudente

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Portaria CAT-58, de 11-06-2015

*Altera a Portaria CAT-12, de 04-02-2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 7/2005, de 30-09-2005, e no § 2º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-12, de 04-02-2015:

I - o § 5º do artigo 2º:

§ 5º - Tratando-se de estabelecimento obrigado à utilização do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, nos termos da Portaria CAT 147/2012, e que tenha optado pelo credenciamento para utilização da NFC-e:

1 - fica vedada a emissão de:
a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, observado o disposto no item 2;
c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação;

2 - o documento previsto na alínea “b” do item 1:
a) poderá, excepcionalmente, ser emitido nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tais como falta de energia elétrica;
b) não poderá ser emitido se, em decorrência de problemas técnicos, tais como falta de conexão com a Internet, não for possível transmitir a NFC-e à Secretaria da Fazenda ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e;
3 - caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e à Secretaria da Fazenda ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso do referido documento, deverá ser observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Portaria CAT-147, de 05-11-2012;

4 - relativamente aos estabelecimentos que, em razão da obrigatoriedade prevista na alínea “a” do inciso III e no inciso IV, ambos do “caput” do artigo 27 da Portaria CAT-147/2012, pasarem a utilizar concomitantemente equipamentos SAT e ECF, e optarem pela utilização da NFC-e em substituição ao CF-e-SAT, o disposto nos itens 1 a 3 aplicam-se exclusivamente ao ponto de venda no qual esteja em uso a NFC-e.” (NR);
II - do “caput” do artigo 9º:

a) o inciso I:
“1 - somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do artigo 8º, ou na hipótese prevista no inciso II do artigo 10;” (NR);
b) o inciso VI:

“VI - deverá conter o número de protocolo emitido pela Secretaria da Fazenda quando da concessão da Autorização de Uso da NFC-e, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do artigo 10;” (NR);

III - do artigo 10:
a) o inciso II do “caput”:
“II - gerando outro arquivo digital, conforme definido em Ato COTEPE, e transmitindo Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC (NFC-e) para a Secretaria da Fazenda, nos

termos do artigo 13, devendo ser impressa pelo menos uma via do DANFE NFC-e que deverá conter a expressão “DANFE-NFC-e impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela administração tributária autorizadora”, presumindo-se inábil o DANFE-NFC-e impresso sem a regular recepção da EPEC pela Secretaria da Fazenda.” (NR);

b) o § 1º:
“§ 1º - Na hipótese do inciso II do “caput”, o contribuinte deverá observar o que segue:

1 - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFC-e, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;
b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;
2 - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à Administração Tributária de sua jurisdição as NFC-e geradas em contingência;

3 - se a NFC-e transmitida nos termos do item 2 deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela Administração Tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não sejam alteradas as variáveis que determinam o valor do imposto, não sejam corrigidos dados cadastrais que impliquem mudança do remete-nte ou do destinatário e não seja alterada a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;
c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

4 - considera-se emitida a NFC-e em contingência no momento da regular recepção da EPEC pela Secretaria da Fazenda, conforme previsto no artigo 13, condicionada à respectiva autorização de uso.” (NR);

c) o § 6º:
“§ 6º - A contingência prevista no inciso II do “caput” será habilitada a critério da Secretaria da Fazenda nas situações em que o seu ambiente de recepção da NFC-e não estiver operando normalmente.” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os §§ 7º e 8º ao artigo 10 da Portaria CAT-12, de 04-02-2015:

“§ 7º - Na hipótese da contingência prevista no inciso I, caso a operação, em face do valor, não seja passível de ser acobertada por CF-e-SAT, poderá ser emitida NF-e.

§ 8º - Na hipótese do § 7º, caso, em decorrência de problemas técnicos, também não seja possível transmitir a NF-e à Secretaria da Fazenda ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, deverão ser adotados os procedimentos de contingência previstos no “CAPÍTULO IV - DA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS” da Portaria CAT-162, de 29-12/2008.” (NR).

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-12, de 04-02-2015:

I - o inciso III do “caput” do artigo 10;

II - os §§ 3º e 4º do artigo 10;

III - o item 3 do § 3º do artigo 13.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### Portaria CAT-59, de 11-06-2015

*Altera a Portaria CAT-147, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-11/10, de 24-09-2010, no Ato Cotepe ICMS-09/12, de 13-03-2012, e no artigo 212-O, II e § 7º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-147, de 05-11-2012:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º - Na emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, previsto no inciso II do “caput” e no § 7º, ambos do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, serão observadas as disposições desta portaria.” (NR);

II – o artigo 27:

“Artigo 27 - A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, por meio do SAT, para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, será obrigatória:

I - em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a partir da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para os estabelecimentos que vierem a ser inscritos a partir de 01-07-2015;

II - em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

a) a partir de 01-01-2016, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 100.000,00 no ano de 2015;

b) a partir de 01-01-2017, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 80.000,00 no ano de 2016;

c) a partir de 01-01-2018, para os contribuintes que auferirem receita bruta superior a R\$ 60.000,00 no ano de 2017;

d) decorrido o prazo indicado na alínea “c”, a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o contribuinte auferir receita bruta superior a R\$ 60.000,00;

III - para os estabelecimentos cuja atividade econômica esteja classificada no código 4731-8/00 (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) da CNAE:

a) a partir de 01-07-2015, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que contar com 5 anos ou mais da data da primeira lação indicada no Atestado de Intervenção, devendo ser providenciada a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;

b) a partir de 01-01-2016, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

IV - em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que, a partir de 01-07-2015, contar com 5 anos ou mais da data da primeira lação indicada no Atestado de Intervenção, devendo o contribuinte, nesse caso, providenciar a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação, observado o disposto nos itens 2 a 4 do § 1º;

V - a partir de 01-07-2015, para os estabelecimentos que tenham optado, nos termos da alínea “d” do item 1 do § 3º do artigo 251 do RICMS, pela utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal, modelo 1, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

§ 1º - Relativamente aos estabelecimentos que, em 30-06-2015, já estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a emissão do CF-e-SAT em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF observará o seguinte:

1 - a partir de 01-07-2015, não serão concedidas novas autorizações de uso de equipamento ECF, exceto quando se tratar de:

a) ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente ao mesmo contribuinte;

b) estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de incorporação, no caso de ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa incorporadora ou incorporada;

c) estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de fusão ou cisão, no caso de ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa fusionada ou cindida;

2 - a partir das datas discriminadas no Anexo I, será vedado o uso de equipamento ECF que conte 5 anos ou mais da data da primeira lação indicada no Atestado de Intervenção, devendo o contribuinte, nesse caso, providenciar a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;

3 - para aplicação do disposto no item 2, caso o estabelecimento possua mais de uma CNAE e se enquadre em mais de uma das datas indicadas no Anexo I, deverá ser considerada a data mais próxima a 01-07-2015;

4 - até que todos os equipamentos ECF venham a ser substituídos pelo SAT em decorrência do disposto no item 2, poderão ser utilizados, no mesmo estabelecimento, os dois tipos de equipamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, tratando-se de estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de incorporação, fusão ou cisão, poderá ser autorizada a utilização de equipamento ECF para emissão de Cupom Fiscal nos seguintes casos, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º:

1 - equipamento recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa incorporadora ou incorporada;

2 - equipamento recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa fusionada ou cindida.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o contribuinte, uma vez obrigado a emitir CF-e-SAT, terá a obrigatoriedade mantida mesmo que, em anos subsequentes, venha a auferir receita bruta menor que aquela que determinou a imposição de tal obrigação, exceto se vier a tornar-se Microempreendedor Individual - MEI.

§ 3º-A - Na hipótese do inciso III, a partir de 01-01-2017, não será admitida a emissão de Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF, devendo ser providenciada a cessação de todos os equipamentos ECF do estabelecimento, conforme previsto na legislação.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, determinar, de ofício, a obrigatoriedade da emissão de CF-e-SAT, segundo os critérios previstos no § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS.

§ 5º - A partir de 01-09-2014, até a data de início da obrigatoriedade, a emissão do CF-e-SAT será facultativa, sendo admitida a utilização concomitante, no mesmo estabelecimento, de equipamentos ECF e SAT.

§ 6º - Ao contribuinte obrigado à emissão de CF-e-SAT, nos termos deste artigo, fica vedado o uso da “Nota Fiscal de Venda a Consumidor “Online” – NFVC-“On-line”, modelo 2, a que se refere o § 12 do artigo 212-O do Regulamento do ICMS.” (NR);

III – o artigo 28:

“Artigo 28 - O estabelecimento obrigado à emissão de CF-e-SAT, nos termos do artigo 27, poderá, em substituição a esse documento, optar pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (modelo 55) ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (modelo 65), hipótese em que deverá ser observada a legislação que disciplina o documento adotado, bem como ficará vedada a emissão dos seguintes documentos:

I - Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exceto na hipótese prevista no artigo 26;

III - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput”, caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e ou da NF-e à Secretaria da Fazenda, ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso dos referidos documentos, deverão ser adotados os procedimentos previstos no artigo 10 da Portaria CAT-12, de 04-02-2015.” (NR);

IV – o artigo 29:

“Artigo 29 - Os contribuintes que não estiverem obrigados à emissão do CF-e-SAT, modelo 59, conforme disposto no artigo 27, poderão, voluntariamente, utilizar o equipamento SAT para emitir exclusivamente o “CF-e-SAT – Cupom Fiscal”, a que se refere a alínea “a” do item 6 do § 7º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, hipótese em que serão observadas as disposições contidas nesta portaria.” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT-147, de 05-11-2012, com a seguinte redação:

I - o artigo 28-A:

“Artigo 28-A - Relativamente aos estabelecimentos que, em razão da obrigatoriedade prevista na alínea “a” do inciso III e no inciso IV, ambos do “caput” do artigo 27, passarem a utilizar concomitantemente equipamentos SAT e ECF, e optarem pela utilização da NF-e ou da NFC-e em substituição ao CF-e-SAT, o disposto no artigo 28 aplica-se somente ao ponto de venda no qual estiver em uso a NF-e ou a NFC-e.” (NR);

II – o Anexo I:

“ANEXO I

Estabelece a data, de acordo com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE em que o estabelecimento estiver enquadrado, a partir da qual será vedado o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que conte 5 anos ou mais da data da primeira lação indicada no Atestado de Intervenção, observado o disposto nos itens 2 e 3 do § 1º do artigo 27:

CNAE	Data a partir da qual será vedado o uso de equipamento ECF que conte com 5 anos ou mais da data da primeira lação indicada no Atestado de Intervenção
4781400	01-07-2015
4771701	01-07-2015
4731800	01-07-2015
5611201	01-08-2015
4712100	01-08-2015
5611203	01-08-2015
4744005	01-08-2015
4711302	01-09-2015
4782201	01-09-2015
4721102	01-09-2015
4530703	01-09-2015
4772500	01-09-2015
4789099	01-09-2015
4729699	01-09-2015
4722901	01-09-2015
4744099	01-09-2015
4713001	01-09-2015
4771702	01-09-2015
4721104	01-09-2015
4774100	01-09-2015
4761003	01-09-2015
4753900	01-09-2015
4744001	01-09-2015
4754701	01-09-2015
Demais CNAEs	01-10-2015

” (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

#### DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

**Comunicado**
Processo 97904-380586/2015 - O Delegado Regional Tributário da Capital – DRTC-I, à vista da ocorrência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 30 do RICMS (Aprovado pelo Decreto 45.490/00), devidamente apurada mediante regular procedimento administrativo, nos termos do artigo 18, c/c artigos 15, 37 e 38, inciso I da Portaria CAT 95/2006, comunica o enquadramento na situação de NULA, com efeitos a partir de 07-07-2014, da Inscrição Estadual 143.690.348.110, atribuída ao contribuinte FERATY COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, CNPJ 20.590.392/0001-01, com endereço declarado na Rua Tobias Barreto, 152, Fundos – Mooca - São Paulo/SP - CEP: 03.176-000.

**Comunicado**
Fica(m) os interessado (as) abaixo relacionados(as), Notificados(as) de que o Chefe do Posto Fiscal-10-Tatuapé INDEFERIU o pedido de impugnação formulado nos expedientes. Da decisão, cabe recurso, uma única vez, ao Delegado Regional Tributário da Capital DRTC-I, no prazo de 30 dias, contados do quinto dia útil posterior a data da publicação deste edital. No fluir do prazo, o expediente permanecerá neste Posto Fiscal, para vistas, e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias. Decorrido o prazo acima estabelecido, na falta de pagamento ou apresentação de recurso, o(s) expediente(s) será(ão) encaminhado(s) para cobrança executiva pela Divida Ativa do Estado.

GDOC-51085-397130//2015 – MARCOS LEANDRO DA SILVA TAVARES – CPF: 186.968.158-40 - COMUNICADO IPVA 57.187.028-4 - PLACA: JPI-6274

(Publicada novamente por ter saído com incorreções)

#### Comunicado

Fica o interessado abaixo relacionado, Notificado de que o Chefe do Posto Fiscal-10-Tatuapé, DEFERIU o pedido de impugnação referente ao lançamento do IPVA formulado no expediente. Nada mais a ser providenciado, o mesmo será arquivado.

GDOC-51085-397365/2015 – IGREJA PRESBITERIANA CAMINHO DA VIDA – CNPJ: 54.005.087/0001-19 - COMUNICADO IPVA 57.110.377-7 - PLACA: FIX-0405.

(Publicada novamente por ter saído com incorreções)

#### Posto Fiscal da Capital 10 - Tatuapé

**Comunicado**
Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do PFC-10-Tatuapé - São Paulo que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Denro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital I - São Paulo, uma única vez, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

Nome CPF/CNPJ Nº Controle Placa
VIP TRANSPORTES URBANO LTDA 008107792000100
55.366.261-2 CZZ-3716
VIP TRANSPORTES URBANO LTDA 008107792000100
55.366.303-3 CZZ-5035
VIP TRANSPORTES URBANO LTDA 008107792000100
55.366.304-5 CZZ-5036
VIP TRANSPORTES URBANO LTDA 008107792000100
55.434.548-1 DJB-1175

#### Comunicado

INSPETORIA FISCAL DE ATENDIMENTO
DEFERINDO RECURSO
Nos termos do Artigo 13 e 14 da Lei Estadual 13.296/2008, os pedidos de ISENÇÃO/DISPENSA DE IPVA, formulados pelos interessados e nos períodos abaixo relacionados, as quais prevalecerão enquanto subsistirem os requisitos necessários à sua fruição.

EXPEDIENTE - INTERESSADO - PLACA - A PARTIR DE Expediente SF-1000041-6822164/2014 –ANTONINHA NUNES DA SILVA PINHEIRO –FST 0638 a partir de 11-06-2014; Expediente SF- 51085-1278851/2014 – THALES REIS LINO ME – EFV 6479 – a partir de 17-10-2014; Expediente SF- 51085-1318340/2014 – MEIRE LORENZINI – EUZ 6571 - a partir de 01-01-2015; Expediente SF- 1000041-1338910/2014 – LANDRY FER-NANDES BARATA – a partir de 28-10-2014; Expediente SF- 1000041-1304222/2014 – ELIONIDIA MARIA DA PENHA CAMPOS - a partir de 15-10-2014;

#### Comunicado

Comunica a declaração de inatividade do estabelecimento. O chefe do PFC-10-Tatuapé, comunica aos interessados que em decorrência de decisão exarada que constatou a inatividade do estabelecimento, formalizada por meio de “Declaração de não Localização de Estabelecimento” (mod. 2.05-A), determinou a alteração da situação cadastral para “NÃO LOCALIZADO”, relativamente aos contribuintes abaixo relacionados, efeitos a partir das datas indicadas:

Contribuinte: GRÁFICA COLORLESTE LTDA ME
Inscrição Estadual:146.631.937.115
CNPJ: 14.490.733/0001-66

Endereço: RUA PEDRO RABELO, 51 JD NOVO CARRÃO - SÃO PAULO-SP

Exp.GDOC:1000371-458196/2015
Data de Inatividade:05/03/2015
Contribuinte: WOLF & DATSCH LTDA EPP
Inscrição Estadual: 148.989.165.118
CNPJ:07.658.497/0002-60